

RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 17/2025

1. Assunto

1. Trata-se da Audiência Pública nº 17/2025, realizada em 31 de março de 2026, no âmbito do processo de revisão da Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022, que regulamenta as atividades de aquisição, processamento e reprocessamento de dados, elaboração de estudos e acesso aos dados técnicos, visando obter subsídios e informações adicionais sobre minuta de revisão e dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias da ANP.

2. Todos os documentos e informações relativas à Audiência Pública nº 17/2025 estão instruídas e disponibilizadas no Processo Administrativo [SEI nº 48610.227300/2025-49](#) e publicadas no [sítio eletrônico da ANP na internet](#).

3. A [gravação da Audiência Pública nº 17/2025](#) encontra-se publicada no canal da ANP no You Tube.

2. Local, data e horários

Local: a Audiência Pública ocorreu de forma virtual, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Data: 31/03/2026.

Horário de início: 14h15min.

Horário de término: 16h06min.

3. Componentes da mesa

Marcelo Castilho – Superintendente de Dados Técnicos (Presidente da Audiência).

Daniel Brito de Araújo – Superintendente Adjunto de Dados Técnicos (Secretário da Audiência).

Isabela de Araújo Lima Ramos – Procuradoria Federal junto à ANP (Procuradora).

4. Relato sucinto dos fatos ocorridos

4. A audiência foi aberta pelo presidente, **Marcelo Castilho**, que saudou os participantes, esclareceu o **objeto específico da audiência** e destacou que os debates deveriam se restringir à revisão da Resolução ANP nº 889/2022 no que se refere às **autorizações e à aquisição de dados geocientíficos**, não abrangendo a regulação de atividades operacionais de captura, injeção ou estocagem de CO₂, as quais seriam tratadas oportunamente em normativos próprios.

5. Na sequência, foram apresentadas as **orientações gerais de participação**, incluindo o uso do recurso “levantar a mão” para manifestações orais, o registro dos participantes para fins de súmula e a informação de que manifestações realizadas exclusivamente pelo chat não seriam consideradas como contribuições formais.

6. O secretário da audiência, **Daniel Brito de Araujo**, realizou apresentação detalhada dos **resultados da consulta pública** (apresentação: documento SEI nº 5892092), informando que o período de consulta ocorreu entre 2 de janeiro e 2 de março de 2026 e que foram recebidas **39 contribuições de 8 participantes**, distribuídas entre agentes econômicos, entidades de classe, instituições governamentais e cidadãos. Em seguida, apresentou, de forma sistematizada, as contribuições recebidas, organizadas por capítulos da minuta, com indicação dos dispositivos normativos, síntese das propostas e justificativas apresentadas.

7. Durante a apresentação, houve **interrupção momentânea** em razão de problema técnico (queda de energia e de conexão do secretário), com retomada dos trabalhos após o restabelecimento da comunicação, sem prejuízo à continuidade da audiência.

8. Concluída a apresentação técnica, teve início a fase de **exposições dos inscritos**, sendo a primeira manifestação realizada por representantes do **Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP**, que reforçaram contribuições já encaminhadas na consulta pública (apresentação: documento SEI nº 5892100).

9. Os representantes do IBP, **Dean Pereira de Melo** e **Alana Scherer**, destacaram a necessidade de aprimoramentos conceituais na minuta, com a inclusão e o esclarecimento de definições relevantes (como “dados adquiridos”, “empresa detentora de área autorizada”, SPA e TLD), visando maior clareza normativa e segurança jurídica. Reforçaram, ainda, a importância de tratamento regulatório proporcional para atividades exploratórias iniciais de baixa complexidade em áreas não outorgadas, defendendo a adoção de regime de notificação em substituição à autorização prévia, bem como a manutenção da dispensa de autorização para universidades e instituições de pesquisa em projetos de PD&I, com obrigação de notificação e entrega de dados. Também foi enfatizada a adequação dos prazos de comunicação da Notificação de Início da Atividade (NIA) para que seja de cinco dias úteis e a previsão expressa do uso de infraestrutura de computação em nuvem, localizada no Brasil ou no exterior, para armazenamento de dados, desde que mantidas as condições de segurança, integridade e disponibilidade. Comentaram também sobre a importância da comunicação prévia ao concessionário de área adjacente quando a aquisição de dados extrapolar os limites da área outorgada, como prevenção de interferências operacionais e fortalecimento da coordenação entre agentes atuantes em áreas contíguas.

10. Em seguida, o expositor **Felipe Rodrigues Caldas Feres**, representando a **TGS do Brasil**, apresentou contribuição específica voltada ao reconhecimento formal da atuação em consórcio entre Empresas de Aquisição de Dados (EADs) (apresentação: documento SEI nº 5892108). Argumentou que a complexidade técnica e o elevado custo dos programas multiclientes justificam a cooperação entre EADs, prática já reconhecida em precedentes administrativos da ANP, mas ainda não positivada na Resolução nº 889/2022. A proposta apresentada defendeu a figura da “EAD Líder”, detentora da autorização e responsável perante a ANP, com possibilidade de participação das demais consorciadas na execução das atividades e na comercialização dos dados por meio do consórcio, em consonância com as normas tributárias. Foram sugeridas alterações em dispositivos da minuta para assegurar segurança jurídica, rastreabilidade e validade dos dados para fins de abatimento do PEM.

11. Posteriormente, a participante **Andreia Leao Owens**, representante da **Energeo Alliance**, manifestou apoio às contribuições da TGS quanto ao reconhecimento do consórcio, ressaltando que a formação desses arranjos tem sido essencial para viabilizar economicamente levantamentos sísmicos multiclientes, diante do aumento dos custos operacionais e do licenciamento ambiental. Defendeu, ainda, a manutenção dos atuais prazos de sigilo dos dados não exclusivos, alertando que a sua redução poderia desestimular investimentos e comprometer o mercado de dados multiclientes no Brasil. Também se posicionou favoravelmente à redação vigente da minuta quanto à NIA e às regras de confidencialidade.

12. Aberta a fase de **manifestações finais**, a participante **Tereza Gorito**, representando a **CGG do Brasil**, reforçou a relevância do debate sobre consórcios e solicitou especial atenção ao regime de responsabilidades previsto na minuta, especialmente no que se refere ao artigo que trata da responsabilidade do titular do dado (art. 6º), a fim de evitar insegurança jurídica e conflitos normativos.

13. Ao final, o presidente da audiência realizou **síntese dos principais pontos levantados**, destacando a existência de visões distintas entre os diferentes segmentos quanto a temas sensíveis, como períodos de sigilo e responsabilidades, e registrou que todas as contribuições seriam analisadas tecnicamente pela ANP e posteriormente submetidas à apreciação da Diretoria Colegiada. Em seguida, não havendo outras manifestações, declarou **encerrada a audiência pública**.

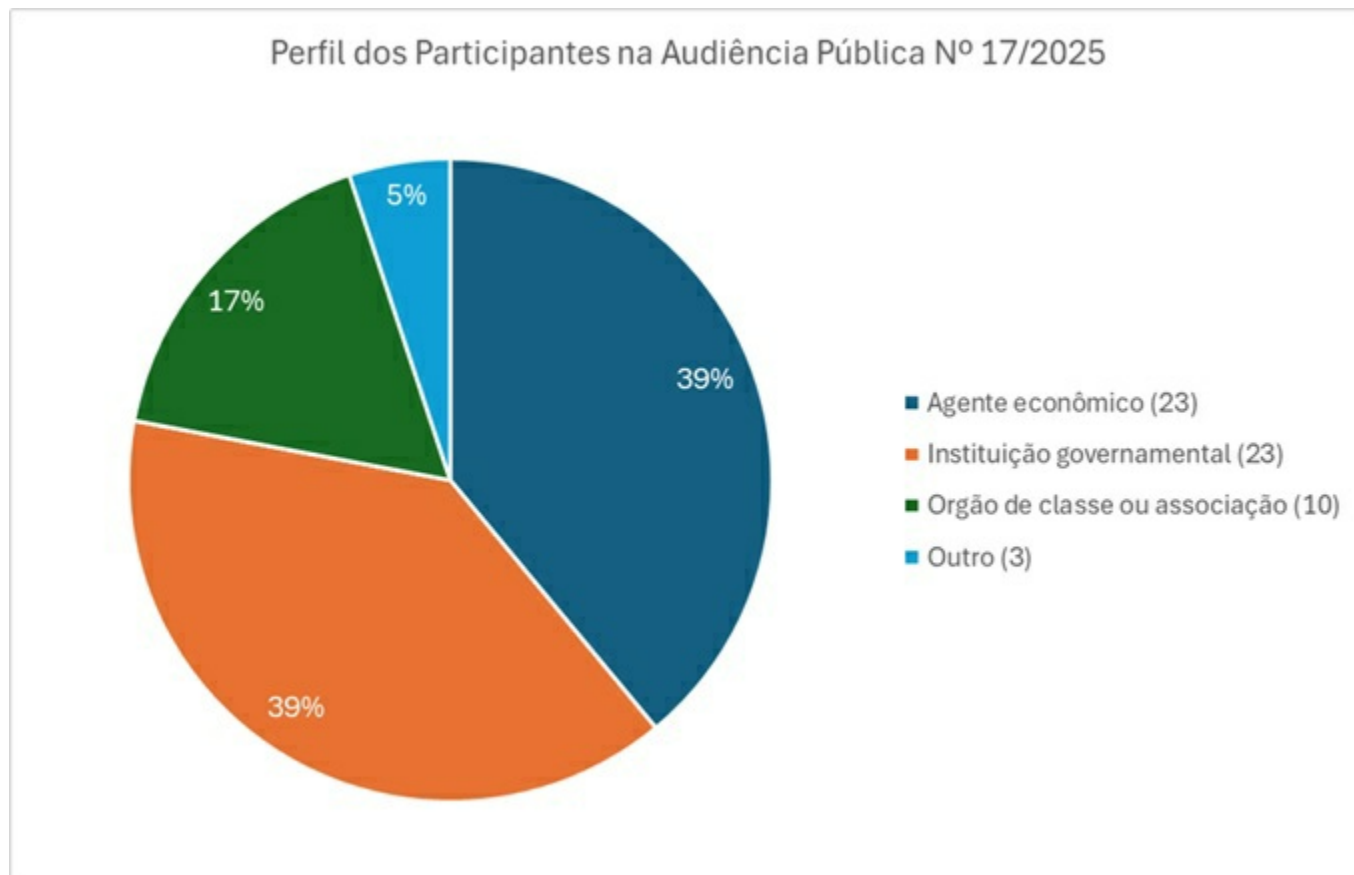
5. Número total de contribuições recebidas

14. No âmbito da Consulta Pública: foram recebidas 39 contribuições, apresentadas por 8 participantes (consolidadas e apresentadas na Audiência Pública).

15. No âmbito da Audiência Pública: foram recebidas 17 contribuições, apresentadas por 5 manifestações orais de expositores e participantes (conforme item 7 deste relatório).

6. Número total de participantes

16. Durante a Audiência Pública nº 17/2025 foi registrada a participação de 59 participantes de forma online, por meio do aplicativo Microsoft Teams, conforme registro de presença instruído no processo (documento SEI nº 5892208), classificados com o seguinte perfil:



7. Contribuições recebidas durante a Audiência Pública (manifestações orais)

17. As contribuições recebidas na Audiência Pública estão descritas na tabela a seguir, contendo: a identificação do participante; a referência ao item da minuta de ato normativo (artigo, parágrafo, inciso ou alínea), quando couber; a contribuição recebida; e a justificativa apresentada pelo participante.

Item	Identificação do participante	Referência ao item da minuta (quando couber)	Contribuição apresentada na audiência	Justificativa apresentada
------	-------------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

1	Dean Pereira de Melo – IBP	Art. 2º Incisos I ao X (definições)	<p>[Inclusão] Dados adquiridos: dados brutos coletados em campo, resultantes de atividades de aquisição de dados realizadas na área de interesse.</p> <p>[Inclusão] Definição de Empresa detentora de área autorizada</p> <p>[Inclusão] Definição de SPA e Teste de Longa Duração (TLD)</p> <p>[Inclusão] Dado exclusivo interpretado é informação originária da interpretação de dados exclusivos realizada pelo concessionário, contratado, cessionário ou pela empresa detentora de área autorizada.</p>	<p>Inclusão de definição de “Dados Adquiridos” para dar maior clareza e organização à redação da norma.</p> <p>Definição de “Empresa detentora de área autorizada”, considerando a frequência de uso do termo no conteúdo da minuta.</p> <p>Importante definir os termos “SPA”, “TLD” e “Dado Exclusivo Interpretado” considerando o período de sigilo estabelecido no ANEXO I.</p>
2	Dean Pereira de Melo – IBP	Art. 2º Incisos XXI ao XXVI (definições)	<p>[Alteração] XXVI - titular do dado: pessoa jurídica responsável pela aquisição, processamento e reprocessamento dos dados técnicos.</p>	<p>As atividades de interpretação e elaboração de estudos possuem natureza eminentemente intelectual e analítica, não implicando na operação técnica ou execução de atividade da aquisição, processamento ou reprocessamento dos dados, as quais efetivamente podem gerar danos.</p> <p>A manutenção dessa redação pode gerar insegurança, ao atribuir responsabilidade objetiva por danos a agentes que não possuem controle sobre a execução material das atividades relacionadas a geração do dado (aquisição, processamento ou reprocessamento).</p>

3	Dean Pereira de Melo – IBP	Art. 12	<p>[Inclusão] Atividades de aquisição, processamento em área não outorgada Aquisições e processamentos de dados de caráter exploratório, investigativo e inicial, de baixa complexidade, em área não outorgada, poderão ser exercidos mediante notificação à ANP.</p> <p>Consideram-se atividades de baixa complexidade aquelas voltadas à investigação geocientífica, exclusivamente em ambiente onshore, conforme os seguintes métodos:</p> <p>a) análise tátil-visual de afloramentos, com utilização de bússola, martelo e lupa;</p> <p>b) coleta manual de amostras de rocha, solo e sedimento;</p> <p>c) Implantação de furos de sondagem de até 5m, que visam monitorar continuamente as emissões de H₂ / CO₂, ao longo de meses ou anos. (...)</p>	<p>Estabelecimento de um tratamento regulatório proporcional para as fases iniciais de projetos, nas quais se realizam investigações preliminares voltadas à exploração, avaliações preliminares da geologia da área de interesse.</p> <p>A exigência de outorga ou de autorização prévia para a realização de investigações de caráter exploratório, investigativo e inicial, cujo propósito é apenas a identificação de indícios geológicos que podem, inclusive, demonstrar a inexistência de potencial, impõe esforço administrativo e custos desnecessários aos interessados, sem benefício regulatório equivalente.</p> <p>Nesse contexto, propõe-se a adoção de notificação, acompanhada do detalhamento dos métodos prospectivos a serem empregados, como alternativa mais eficiente para assegurar o acompanhamento regulatório.</p>
---	----------------------------------	---------	---	---

4	Dean Pereira de Melo – IBP	Art. 13	<p>[Inclusão] § 2º As universidades e instituições de pesquisas credenciadas como executoras de projetos de PD&I estarão dispensadas de requerer autorização à ANP para a realização de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados de fomento, no âmbito dos Projetos de PD&I, mas ficarão obrigadas a notificar a ANP sobre todas as operações realizadas e a entregar cópia dos dados.</p>	<p>A exigência de autorização prévia para universidades e instituições de pesquisa realizarem aquisição, processamento e reprocessamento de dados técnicos mostra-se desproporcional e incompatível com os objetivos declarados da AIR, que busca reduzir custos operacionais e aumentar a celeridade dos processos.</p> <p>Considerando a natureza não comercial da atividade acadêmica e seu papel estratégico na produção de conhecimento, inovação e capacitação, recomenda-se que tais instituições sejam submetidas a regime de comunicação e entrega obrigatória de dados ao BDEP, em conformidade com padrões técnicos da ANP, sem necessidade de autorização prévia.</p>
5	Alana Scherer – IBP	Art. 22 Inciso I	<p>[Alteração] I - comunicar à ANP, por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), cada atividade de aquisição, processamento, reprocessamento ou estudo de dados técnicos em até cinco dias úteis após o início da atividade. A ANP enviará ofício de cadastramento do programa em até 30 dias após o aceite da NIA.</p>	<p>O prazo atualmente previsto na RANP 889/20222, de até três dias após o início da atividade para comunicação por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), pode, na prática, implicar a necessidade de alocação extraordinária de profissionais em regime de turno ou sobreaviso, especialmente quando o início da atividade ocorre às quintas feiras, sextas-feiras, fins de semana ou em vésperas de feriados prolongados.</p>

6	Alana Scherer – IBP	Art. 22	<p>[Inclusão] Os dados técnicos, operacionais, geológicos, geofísicos, de produção, bem como quaisquer outras informações exigidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, poderão ser armazenados em infraestrutura de computação em nuvem localizada no Brasil ou no exterior, desde que mantidas condições de segurança, integridade, disponibilidade e autenticidade das informações.</p>	<p>A inclusão visa adequar a norma à realidade da indústria, tendo em vista o uso de hubs de dados e infraestruturas de nuvem no exterior para o armazenamento de grandes volumes de informações técnicas. A definição proposta visa garantir a segurança jurídica dessa prática, validando o armazenamento fora do território nacional desde que o titular assegure o controle rigoroso sobre o acesso e a proteção cibernética.</p>
7	Alana Scherer – IBP	Art. 29	<p>[Alteração] O concessionário, contratado, cessionário ou a empresa detentora de área autorizada poderá estender as operações de aquisição de dados exclusivos para além dos limites da área outorgada, desde que os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície estejam integralmente situados na área objeto da outorga.</p> <p>[Inclusão] Parágrafo único. Na hipótese de a área adjacente estar concedida sob contrato de exploração e produção celebrado entre a União e outro concessionário, o responsável pela operação de aquisição de dados exclusivos deverá notificar previamente o concessionário responsável pela área adjacente a respeito da atividade de aquisição de dados exclusivos e deverá, ainda, adotar todas as medidas técnicas e operacionais necessárias para assegurar que a atividade não provoque impactos às operações regulares ou à subsuperfície da área adjacente.</p>	<p>Para casos nos quais a operação de aquisição de dados se estenda para áreas adjacentes pertencentes a consórcios distintos, é importante que haja um alinhamento entre as partes envolvidas e que seja garantida que a atividade de aquisição não afetará o andamento das operações nas áreas adjacentes.</p>

8	Alana Scherer – IBP	Art. 2º	<p>[Inclusão] Dados de estocagem subterrânea de gás natural, produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono: conjunto de informações, registros, medições e demais dados técnicos obtidos em projetos de estocagem subterrânea de gás natural, exploração e produção de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de dióxido de carbono realizados no território nacional, com exceção do disposto na linha 50, executados com recursos da cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I, considerando o previsto na Resolução ANP nº 918/2023 ou em outra norma que venha a substituí-la.</p>	<p>Importante inclusão da definição, considerando a proposta para o Artigo 3º (apresentada no slide 12).</p>
9	Alana Scherer – IBP	Art. 2º	<p>[Inclusão] Divulgação de Dados: o ato de tornar os dados técnicos ou exclusivos não confidenciais acessíveis ao público em geral ou a terceiros de forma irrestrita, sem a proteção de obrigações contratuais de confidencialidade, incluindo a veiculação em publicações científicas, apresentações em congressos, materiais de marketing ou qualquer meio que resulte no fim da exclusividade do dado perante a ANP.</p>	<p>Esta definição estabelece um marco claro para a publicização de dados, distinguindo o acesso ao público geral das etapas estritamente operacionais. A redação garante o cumprimento das cláusulas de confidencialidade ao reforçar que a divulgação obriga o concessionário à notificação prévia à SDT, conforme previsto nos contratos de concessão ou partilha.</p>
10	Alana Scherer – IBP	Art. 2º	<p>[Inclusão] Compartilhamento de Dados: transferência ou concessão de acesso a dados técnicos ou exclusivos, de forma controlada, a terceiros vinculados, tais como parceiros, consultores, prestadores de serviço ou instituições de pesquisa e afiliadas, desde que formalmente resguardada por Acordo de Confidencialidade ou cláusulas contratuais de sigilo, não implicando na perda da exclusividade ou do dever de confidencialidade perante a ANP.</p>	<p>Esta definição oficializa o trânsito de dados sob sigilo como uma etapa operacional que não implica perda de exclusividade. Ao distinguir o compartilhamento da divulgação pública, a norma garante agilidade aos projetos de P&D e desburocratiza o setor, uma vez que o processo prescinde de notificação à SDT, permanecendo os dados sob total responsabilidade e controle do concessionário original.</p>

11	Alana Scherer – IBP	Art. 3º	<p>[Inclusão] VII -até a data de duração dos projetos de PD&I no caso de dados de projetos de estocagem subterrânea de gás natural, produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono.</p>	<p>Diante do perfil singular dos projetos de estocagem subterrânea de gás natural, de produção de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de dióxido de carbono, a proteção e o adequado tratamento das informações produzidas ao longo de sua execução mostram-se imprescindíveis para assegurar a atratividade dos investimentos, reduzir assimetrias informacionais, preservar a competitividade dos agentes envolvidos e permitir o amadurecimento das soluções tecnológicas até sua eventual viabilização comercial.</p>
12	Alana Scherer – IBP	Art. 16 §2º, inciso I, alínea a)	<p>[Alteração] §2º, I, a) experiência em ambiente semelhante (onshore, offshore águas rasas, profundas ou ultra profundas);</p>	<p>Proposta torna mais claro e contempla todos os ambientes offshore, uma vez que o texto da minuta contempla apenas: a experiência em ambiente semelhante (onshore, offshore, águas profundas). Adicionalmente, é importante ponderar que a necessidade de comprovação de sonda compatível e disponível, descrita no artigo, poderia ser um grande desafio pra EAD no momento de pedir autorização para a ANP devido à situação do mercado e tempo de espera para recebimento de autorização.</p>

13	Alana Scherer – IBP	Art. 22 Inciso IV	<p>[Alteração] IV -entregar à ANP sem ônus para a Agência e em conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega de dados, em até noventa dias após o término da atividade ou da conclusão do poço:</p> <p>a) cópia dos dados brutos - se houver atividade de aquisição;</p> <p>b) totalidade dos metadados;</p> <p>c) cópia dos relatórios de aquisição - se houver atividade de aquisição;</p> <p>d) cópia dos dados processados e dos dados reprocessados - se houver atividades de processamento ou reprocessamento; e</p> <p>e) quaisquer outros documentos relativos aos dados técnicos;</p>	Detalhamento das atividades que exigem cada entregável para dar maior clareza e organização à redação da norma.
14	Alana Scherer – IBP	Art. 31	<p>[Alteração] A ANP concederá pré-aprovação do abatimento de PEM, contabilizando o valor correspondente para fins de redução e devolução da garantia financeira, nos casos em que não houver LAD, para emissão do parecer final sobre a solicitação de abatimento. Caso os dados sejam reprovados, a EAD terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar as correções necessárias, sob pena de revogação da pré-aprovação.</p>	Agilidade no processo de PEM na questão da devolução da garantia financeira, garantindo uma melhor previsibilidade no processo exploratório.
15	Felipe Rodrigues Caldas Feres	Art. 2º	<p>[Inclusão] XIII- EAD Líder: a Empresa de Aquisição de Dados (EAD) detentora da autorização outorgada pela ANP para aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados, responsável por representar o consórcio perante a Agência e por cumprir, de forma centralizada, todas as obrigações regulatórias previstas nesta Resolução.</p>	Proposta para reconhecimento formal da atuação em consórcio entre EADs, com definição da figura da EAD Líder; possibilidade de comercialização de dados pelo consórcio; validade dos dados consorciados para fins de abatimento do PEM
	Art. 10	<p>[Inclusão] § 2º A comercialização dos dados poderá ser realizada pela EAD Líder ou por consórcio do qual ela seja integrante, devendo a EAD Líder informar tal condição à ANP nos termos deste artigo.</p>		
	Art. 13	<p>[Inclusão] § 2º A participação de mais de uma EAD na execução das atividades reguladas por esta Resolução poderá ocorrer mediante a formação de consórcios, desde que notificada à ANP, e a EAD Líder permaneça como responsável regulatória perante a ANP.</p>		
				Projetos multiclientes

	- TGS do Brasil	Art. 22	[Inclusão] § 5º Nos casos em que as atividades regulamentadas por esta Resolução forem executadas em regime de consórcio, uma das EADs deverá atuar obrigatoriamente como a EAD Líder, detendo a autorização para a aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados, e permanecendo como a responsável perante a ANP pela conformidade regulatória, incluindo a entrega dos dados, relatórios, e pelo cumprimento dos prazos e quaisquer outras obrigações estabelecidas nessa Resolução. As demais EADs consorciadas poderão contribuir para e participar da execução das atividades aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados na forma dos instrumentos privados a serem firmados entre as EADs consorciadas, sem prejuízo do caráter intuitu personae da autorização e da centralização da responsabilidade regulatória perante a ANP na EAD Líder.	são cada vez mais complexos e custosos, exigindo compartilhamento de riscos; existência de precedentes administrativos da ANP; necessidade de harmonização regulatória com normas tributárias e aumento da segurança jurídica
		Art. 31	[Inclusão] §2º Para fins deste artigo, serão considerados válidos os dados comercializados por consórcio do qual a EAD Líder seja integrante, desde que a EAD Líder informe previamente tal condição à ANP.	
16	Andreia Leao Owens – Energeo Alliance	Art. 3º; Art. 22 e disposições gerais	Apoio à formalização do consórcio entre EADs; defesa da manutenção dos prazos atuais de sigilo dos dados não exclusivos; e apoio pela manutenção do prazo vigente para o envio da NIA (Notificação de Início de Atividade).	Custos crescentes de aquisição e licenciamento ambiental tornam o consórcio essencial; redução do prazo de sigilo inviabilizaria o mercado de dados multiclientes; o sigilo é fundamental para recuperação dos investimentos.
17	Tereza Gorito – CGG do Brasil	Art. 6º (responsabilidade do titular do dado)	Solicitação de reavaliação do regime de responsabilidade do titular do dado, especialmente diante de novos arranjos como consórcios.	Risco de insegurança jurídica e de extrapolação da esfera regulatória, com possíveis conflitos normativos e impactos negativos sobre modelos cooperativos de operação.

Este é o relato.

(assinado eletronicamente)

Daniel Brito de Araújo

Superintendente Adjunto de Dados Técnicos e Secretário da Audiência

(assinado eletronicamente)

Marcelo Castilho

Superintendente de Dados Técnicos e Presidente da Audiência



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PAIVA DE CASTILHO CARNEIRO**, **Superintendente de Dados Técnicos**, em 04/05/2026, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BRITO DE ARAUJO**, **Superintendente Adjunto de Dados Técnicos**, em 04/05/2026, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5892234** e o código CRC **30DFDD2E**.